

OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-2/Nº 0129/2007

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2007

Ao Senhor

Caio de Barros Brisolla Junior

Diretor de Relações com Investidores da

CPM S/A

Alameda Araguaia, 1930 - Alphaville

CEP: 06455-000 – Barueri - SP

Fax: (11) 4196-1677

Assunto: Análise de DF's – CPM S/A – Determinação de republicação das Demonstrações Financeiras de 31/12/2006 e Esclarecimentos e correções sobre as demais informações financeiras encaminhadas e do formulário eletrônico IAN

Ref.: Processo CVM Nº RJ-2007-3480

Senhor Diretor,

Reportamo-nos às demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 2006, em cumprimento aos artigos 133 e 176 da Lei 6404/76, bem como ao formulário eletrônico de demonstrações financeiras padronizadas – DFP, como previsto no artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93.

A análise dos referidos documentos apontou os desvios relacionados a seguir, o que nos leva a determinar o seu refazimento e republicação com as seguintes correções e aperfeiçoamentos:

1. Conforme destacado no Parecer dos Auditores Independentes, um dos itens de ênfase (§ 5º) alerta que houve uma integralização de capital na CPM com bens (ações da empresa CPM USA CORP., sociedade constituída e organizada de acordo com as leis do estado da Flórida – EUA, avaliadas a preços de mercado baseado em laudo de avaliação datado de 31/03/06), conforme abaixo:

“Consoante mencionado na Nota 14(b) às demonstrações financeiras, durante o exercício de 2006 foram deliberados pelos acionistas por meio de assembleias extraordinárias: (a) emissão de novas ações ordinárias, em 31 de março de 2006, no montante de R\$ 52.556 mil, integralizadas pela conferência de ações da CPM USA, com base em laudo de avaliação ao valor de mercado, elaborado por peritos avaliadores, com conseqüente apuração de ágio sobre o referido investimento, que está sendo amortizado em dez anos; (b) resgate e posterior cancelamento da totalidade das ações preferenciais resgatáveis; e (c) aumento do

capital social, em 28 de dezembro de 2006, no montante de R\$ 99.746 mil, integralizado em espécie.” (grifei)

2. A nota explicativa 14 – b informa ainda que:

“A AGE, de 31 de março de 2006, deliberou a emissão de novas ações ordinárias, nominativas, escriturais e sem valor nominal, ao preço de emissão total de R\$ 52.556, correspondentes a R\$ 1,00 (um real) por lote de 1000 (mil) ações, destinando-se, do preço de emissão total, R\$ 5.255 à conta de capital social e R\$ 47.301 à formação de reserva de capital, a título de ágio na subscrição de ações. As ações emitidas em decorrência do referido aumento de capital ora aprovado foram totalmente subscritas pela acionista CPM Holdings Ltd. e integralizadas mediante a conferência de 263.659 (duzentas e sessenta e três mil, seiscentas e cinqüenta e nove) ações representativas da totalidade do capital social da CPM USA CORP., sociedade constituída e organizada de acordo com as leis do estado da Flórida, Estados Unidos da América. O valor do aumento de capital e da respectiva reserva de capital foi determinado por peritos avaliadores com base no valor de mercado das ações da CPM USA, cujo laudo foi aprovado pela Assembléia de Acionistas, e que resultou na apuração de ágio, em relação ao valor patrimonial das ações, no valor de R\$ 57.047, como mencionado na Nota 8(a).”

3. É nosso entendimento que, em face da sociedade – CPM HOLDINGS LTD. – que integraliza o capital da CPM S/A com ações da CPM USA CORP. de sua propriedade, ser o acionista controlador de ambas, a operação de integralização do capital deveria ter sido reconhecida pelo valor das ações da CPM USA CORP. avaliadas a valor de patrimônio líquido e não baseadas em laudo de avaliação a preços de mercado;
4. Adicionalmente, a Nota Explicativa 8 (a) - Investimento e ágio a amortizar diz:

“Referido investimento – CPM USA - foi adquirido pela companhia em decorrência do aumento de capital realizado em 31 de março de 2006 e mencionado na Nota 14(b). O valor de mercado das ações da CPM USA para a data base de 31 de março de 2006 foi apurado com base em laudo de avaliação de peritos totalizando R\$ 52.556, que comparado ao valor patrimonial nessa mesma data de R\$ (4.491) resultou na apuração de um ágio a amortizar, fundamentado na rentabilidade futura, de R\$ 57.047. A AGE de 31 de março de 2006 aprovou o referido laudo de avaliação e correspondente aumento de capital e constituição de reserva de capital. O ágio é reavaliado periodicamente, com base em estudos feitos por consultores externos. A última revisão do laudo de avaliação sobre o valor do ágio da CPM USA, data de 30 de outubro de 2006 e baseado nas informações de 30 de setembro de 2006, indicou o prazo de amortização em dez anos. Dessa forma,

durante o período findo em 31 de dezembro de 2006 foi amortizado o montante de R\$ 7.056.”

5. É nosso entendimento que tal ágio deve ser integralmente revertido em face da inadequação dos procedimentos contábeis adotados para a avaliação do patrimônio da sociedade investida a preços de mercado;
6. A Nota Explicativa 18 (g) Benefícios a empregados deverá ser complementada com informações sobre o custo anual desses benefícios para a companhia, incluindo todas as suas contribuições e as taxas de contribuição atual e futuras, aprovadas ou previstas;
7. A Nota Explicativa nº 4 – Contas a receber de clientes deverá ser aprimorada no que se refere à provisão para créditos de liquidação duvidosa relativa às contas a receber de entidades governamentais ou outras decorrentes de contratos de longo prazo, cuja possibilidade de recebimento no prazo de até três meses não esteja efetivamente assegurada. Consta a informação na Nota Explicativa 16 – Transações com partes relacionadas da existência de valores relevantes a receber em consequência da realização de negócios com empresas ligadas. Em qualquer hipótese a companhia deverá divulgar em nota explicativa os critérios adotados para sua constituição, segregando e discriminando valores e prazos (aging-list), informando ainda qualquer alteração de critério, ou na forma de sua aplicação, ocorrida no exercício, nos termos do item 7 do Parecer de Orientação nº 21/90 e dos itens 2.2, 21.6 e 30.21 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/Nº01/07;
8. Caso a data de atendimento a estas exigências ultrapasse o prazo previsto no inciso XVI do artigo 7º da Instrução CVM nº 202/93, deverá ser apresentado, também, o formulário eletrônico de informações trimestrais – 1º ITR, contemplando, entre outros pontos, todos os ajustes necessários efetivados em decorrência de eventuais alterações realizadas nas demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2006;
9. Relativamente aos demais documentos periódicos ou eventuais de entrega obrigatória, constatamos que:
10. No Relatório de Administração deverão ser corrigidas as seguintes irregularidades:
 - a) Deve constar a política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos constante de acordo dos acionistas, nos termos da Lei 6404, art. 118, §5º e Parecer de Orientação CVM nº 15 – item 2-b;
 - b) Recursos humanos: informar o número de empregados no término dos dois últimos exercícios e "turnover" nos dois últimos anos, segmentação da mão-de-obra segundo a localização geográfica; nível educacional ou produto; investimento em treinamento; fundos de seguridade e outros planos sociais, nos termos do item 2 do Parecer de Orientação CVM nº15/87;
 - c) Pesquisa e desenvolvimento: descrição sucinta dos projetos, recursos alocados, montantes aplicados e situação dos projetos, nos termos do item 2 do Parecer de Orientação CVM nº15/87;
11. No formulário IAN deverão ser corrigidas as seguintes irregularidades:
 - a) (Quadro 03.02 – Posição acionária) - Dados dos acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive investidores

institucionais, detentores de mais de 5% das ações ordinárias e/ou preferenciais com direito a voto. Os acionistas, que detenham mais do que 5% das ações ordinárias e/ou preferenciais, devem informar a totalidade de sua participação, ou seja, devem especificar a quantidade e o percentual tanto das ações ordinárias como das ações preferenciais, e suas respectivas classes, se for o caso, mesmo que o percentual detido de uma das espécies/classes seja inferior a 5% das ações. O percentual de 5% deve ser considerado não só na participação detida isoladamente por um determinado acionista, como também naquela detida em conjunto por acionistas diversos, como por exemplo, diferentes fundos de investimentos com o mesmo administrador. Esta indicação pode ser feita informando-se os nomes de cada fundo, com o respectivo Administrador, entre parênteses. No caso do acionista ser pessoa jurídica, apresentar os detentores do controle acionário até o nível de pessoa física. Se o acionista for de companhia aberta, não há necessidade de informar os seus acionistas, pois na sua respectiva IAN, constará essa informação. Já no caso de acionista pessoa jurídica com sede no exterior, recomendamos que sejam informados os seus acionistas até o nível de pessoa física. Na eventualidade de não ser possível o atendimento a essa exigência, os motivos deverão ser esclarecidos e informados no quadro 14.03 – Outras informações consideradas importantes;

- b) (Quadro 03.03 – Distribuição do capital dos controladores) – Atualizar as informações relativas aos acionistas abaixo discriminados, discriminando sua participação acionária até o nível de pessoa física:

CPM HOLDINGS LTD.; IT PARTNERS LTD.

- c) (Quadro 04.04 – Capital social autorizado) – Informar a quantidade de ações e/ou o valor do capital autorizado e a data de sua autorização. Quando o capital social autorizado estiver expresso em ações, deverá ser preenchido no quadro 04.05 a quantidade de ações a ser emitida, nos termos da informação inserida na Nota explicativa 14 (a);
- d) (Quadro 04.05 – Composição do Capital autorizado) – Informar a espécie de ações e/ou a classe e a quantidade de ações autorizadas à emissão;
- e) (Quadro 14.03 – Outras informações) – Inserir, se for o caso, as informações solicitadas conforme descritas no item 12.a acima;
- f) (Quadro 18.01 – Estatuto Social) – atualizar o estatuto, nos termos da AGE de 30/03/2007. Alertamos, ainda, que em atendimento ao disposto no artigo 143, inciso IV, da Lei 6404/76, devem ser discriminadas as designações específicas de cada diretor da companhia;

- g) (Quadro 19.01 – dados da Coligada/Controlada) – Complementar os quadros internos com as informações relativas à CPM USA CORP.;
 - h) A reapresentação do formulário IAN deverá conter quaisquer outros fatos que modifiquem ou atualizem as informações já prestadas anteriormente, como disposto no § 7º do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93;
12. Existem, nos termos da ARCA de 20/03/2007, aprovados e registrados na companhia, um Share Subscription Agreement and Other Covenants (Acordo de Subscrição de Ações), e os seguintes documentos: (i) Call Option Agreement and Other Covenants (Contrato de Opção de Compra de Ações) e (ii) Shareholders' Agreement (Acordo de Acionistas) em vigor, que deverão ser encaminhados ao sistema IPE, em vernáculo.
 13. Nessa mesma ARCA de 20/03/2007 existe erro quanto à identificação do diretor Rogério Igreja Brecha Junior (RG e CPF), que deverá ser regularizado;
 14. A ata da AGO/E de 30/03/07 informa que a companhia aumentou o capital em R\$ 13,8 milhões (mais R\$ 22,8 milhões para reserva de capital) mediante a emissão privada de 27,7 milhões de ações ON (R\$ 1,3276/ação), nos termos dos Boletins de Subscrição e Protocolo de Conferência de Acervo Líquido e Transferência de Atividades celebrado entre a CPM, a Braxis Tecnologia da Informação S/A, a Braxis ERP Software S/A e a SBS Serviços de Informática Ltda. Os laudos de avaliação das referidas empresas elaborados por Confirp-Sul Consultoria Contábil Ltda., também deverão ser inseridos no sistema IPE;
 15. Deverá ser complementada, no balanço republicado, no que couber, a nota explicativa sobre transações entre partes relacionadas a fim de obedecer ao disposto na Deliberação CVM nº 26/86, nos itens 20, 31 e 35 da Instrução CVM nº 247/96 e nos itens 19.5, 30.18 e 30.20.4 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP Nº 01/2007;
 16. Deverá ser complementada, no balanço republicado, no que couber, a nota explicativa sobre eventos subsequentes a fim de obedecer ao disposto na Deliberação CVM nº 505/06 e nos itens 6.1 e 30.6 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP Nº 01/2007;

Com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 9º da Lei nº 6.385/76, a companhia deverá adotar os seguintes procedimentos:

- i. A republicação deverá ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze dias), a contar do recebimento deste Ofício;
- ii. Nos jornais utilizados para republicação deverá ser apresentada em destaque, em letras maiúsculas, logo abaixo da denominação social a palavra **REPUBLICAÇÃO**;
- iii. Deverá ser incluída nota explicativa, antes das demais notas, esclarecendo os motivos da republicação e que ela foi determinada pela CVM;
- iv. Dar ciência aos seus auditores independentes, cujo Parecer do Auditor Independente deverá ser reemitido, contendo parágrafo específico expressando sua opinião sobre as razões que motivaram a presente determinação de republicação;
- v. Os formulários DFP (2006) e ITR (dos exercícios de 2006 e 2007) deverão ser reapresentados, conforme o caso, por meio eletrônico, via Internet, contendo as correções solicitadas e a informação de que a reapresentação se dá por exigência da CVM. Para

tanto, deverá ser acessado o formulário correspondente e, no campo “*dados de controle*” marcar a opção “*reapresentação por exigência*” da CVM. Em seguida, registrar no campo “*exigência CVM n*” o número do presente ofício;

- vi. As DF's da companhia, acompanhadas do Relatório da Administração, Notas Explicativas e Parecer do Auditor Independente, deverão ser reencaminhadas pelo sistema IPE, através da página eletrônica da CVM na rede mundial de computadores (internet).

Alertamos que caberá a esta Superintendência, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso II, do art. 9º da Lei nº 6385/76 e no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 1º da Instrução CVM nº 273/98, determinar a aplicação de multa cominatória diária, no valor de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de outras sanções administrativas, pelo não atendimento, no prazo de **15 (quinze) dias**, das exigências contidas neste ofício.

Finalmente, lembramos que, nos termos da Deliberação CVM n.º 463/03, a companhia poderá interpor recurso ao Colegiado da CVM contra as exigências determinadas pela Superintendência de Relações com Empresas neste expediente, no prazo de 15 dias contados da data de sua ciência, através de petição escrita e fundamentada.

Atenciosamente,

ALEXANDRE LOPES DE ALMEIDA

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Gerente de Acompanhamento De Empresas 2

Superintendente de Relações Com Empresas